	~
	£
	α
	ď
	6
	ă
	c
	Ä
	ä
	ŭ
	≲
	خ
	?
	Γ,
	α
⋖	2
7	α
둤	ď
(O)	ц
Ш	7
0	ĭ
ĕ	卢
ERRO E SILVA	$\frac{1}{2}$
ш	1
gitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	Ķ
S	۴
뽔	ς
	ì
~	ç
ш	₽
>	۶,
⋖	C
×	C
0	٥
Ō	8
$\overline{\sim}$	5
iii.	÷
Ξ	٠.
ō	٥
0	٥
æ	7
ĸ	č
ä	Ų
득	5
ધ	₹
<u>.</u>	ć
ਰ	ζ
0	۶
ō	ā
9	٥
-5	٤
ŝ	sons illa toe am dov hr/spede e informe o código: 2065760E-01868468-7303058B-08936B43
	ŧ
ō	ō
_	Š
¥	۲
cumento foi assinado digita	3
⋛	ċ
3	ŧ
8	_
ŏ	+
•	-
Ψ	٠
ste	Č
Este	9
Este	0 000
Este	0 0000
Este documento foi a	0 00000
Este	0 000000
Este	o deserve eig
Este	o deserve cind
Este	o dassage cignes
Este	erância acesse o
Este	onferência acesse o eite http://cone.ulta toe

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	ário Eletrôn	ico
De	/		



Proc. Nº _	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 42/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10037/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Managuiri.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 304/2015 (fls. 2298/2299).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 107/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 2300/2301).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do Voto-Vista da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, acolhido integralmente pelo Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997 – TCE/AM, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manaquiri, que **APROVE COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **JAIR AGUIAR SOUTO**, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de Agente Político.

- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de Julho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		DIV. DE ACÓRDÃ	
Edição nº		Proc. Nº	
De//	THE STATE OF THE S	Fls. №	
	Estado do Amazonas		

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 42/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

> MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral



TRIBL				
DIV.	DEA	۱CÓF	RDÃO	os

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 42/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10037/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Informação nº 304/2015 (fls. 2298/2299).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 107/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 2300/2301).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício de 2011.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Quitação. Determinações à SEPLENO. Adoção de Providências.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto-Vista da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, acolhido integralmente pelo Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 06/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.2- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, APLICAR ao Senhor JAIR AGUIAR SOUTO, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, as seguintes MULTAS:
- **9.2.1-** R\$ **3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 Regimento Interno, redação dada pelo artigo 2º, Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previstos no §3º do artigo 165 da CR/1988, correspondente a R\$ **1.096,03**, por cada bimestre (1º; 2º; e 6º) de competência em que foi inobservado o prazo legal;
- **9.2.2-** R\$ **5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens 12.1; 12.2 e 12.4 do voto do Relator;



TRIBL	JNAL	DEC	CONT	TAS
DIV.	DEA	CÓR	DÃC	S

Proc. № _	
=	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 42/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor **JAIR AGUIAR SOUTO**, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE;
- **9.4- Dar quitação** ao Senhor **JAIR AGUIAR SOUTO**, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei n°. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 4/2002;
 - **9.5- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- **9.5.1- Encaminhe** à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras:
- **9.5.2- Notifique** o Senhor **JAIR AGUIAR SOUTO**, Prefeito Municipal de Manaquiri e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- **9.6-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **adotar as providências** do artigo 162, §1º, do RITCE.
- **10- Ata**: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de Julho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral